



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 004/2023.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.400/2023.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "*Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional Interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.*"

A proposição vem a esta Comissão para analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

Conforme se evidencia da mensagem que o encaminha, a proposição objetiva autorização para contratação temporária de excepcional interesse público em atendimento à necessidade vinculada à educação municipal, tendente a suprir deficiências na área de pessoal.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de seu exclusivo interesse local, encontrando amparo no art 18 e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também possui iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. em seu art. 37, IX da Constituição Federal e art. 60, IX e art. 37, I e II da Lei Orgânica Municipal, pois cabe a ele, privativamente, administrar os cargos do Executivo.

Analogicamente, a disciplina da previsão constitucional de contratação temporária foi regulada pela Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993, que "*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*"

Em âmbito local, tal permissivo foi regulamentado pelo Regime Jurídico Único - Lei Municipal n.º 2.762/2007, especificamente no art. 237 no qual assevera que "*Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma da legislação própria que regerá a matéria.*"



[Handwritten marks and signatures on the right margin]



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

E concretizando esse comando legal, restou editada a Lei Municipal n.º 2.569, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Direta.

Sabe-se que a contratação temporária na Administração Pública é excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação:

1. *Previsão legal da hipótese de contratação temporária;*
2. *Prazo predeterminado da contratação;*
3. *A necessidade deve ser temporária;*
4. *O interesse público deve ser excepcional.*

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.**

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada precedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim, a partir da análise do presente Projeto de Lei, verifica-se tratar de pedido de autorização para a contratação de até 17 (dezessete) professores de educação básica; 01 (um) psicólogo clínico; 10 (dez) berçaristas; 15 (quinze) cuidadores; 05 (cinco) secretários escolares e 25 (vinte e cinco) serventes, pelo prazo de até 31/12/2023, observando-se as regras da Lei Municipal n.º 2.569/2004 e as específicas estabelecidas nesta proposição.

Conforme consignado no Parecer Jurídico da Casa, apesar da necessidade não ser temporária, mas contínua, permanente, o excepcional interesse público na continuidade dos serviços - posto inexistir tempo hábil para realizar o concurso público e exclusivamente a até que este se efetive, no menor espaço de tempo possível - demanda a imediata contratação temporário.

Assim sendo, nessas condições, vislumbra-se que a proposição preenche os requisitos para a contratação provisória, entendendo-se, todavia, que seja providenciada a realização do competente concurso público.

A propósito, há também, expressa previsão, tanto na Lei Municipal n.º 2.569/2004 (art. 5º), como na proposição em testilha (art. 9º) de realização de processo seletivo simplificado para a seleção de pessoal a ser contratado, observando-se, desta forma, os princípios da moralidade e impessoalidade nas contratações temporárias.

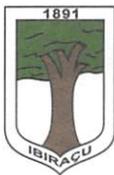
Importante consignar que o Executivo Municipal em data de 11 de abril de 2023, encaminhou novo impacto orçamentário-financeiro adequando os cargos àqueles que efetivamente o projeto dispõe, a fim de aferir o concreto aumento da despesa em decorrência do preenchimento de tais cargos e bem assim, corrigindo o valor dos cargos de servente e cuidador, que originariamente não observava o mínimo legal.

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

Nesse sentido, já foi anexado aos autos o Estudo de Técnica Legislativa que corrobora com o entendimento da Procuradoria da Casa recomendando algumas correções através de Emendas, as quais seguem em separado.

Conforme dispõe os termos do 189, II e § 2º c/c o art. 190, III, letra "f", do Regimento Interno da Casa c/c o art. 194, I, e 195, todos do Regimento





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Interno da Casa, para a aprovação da matéria é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e o processo de votação a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, no que concerne ao campo de análise dessa comissão, voto pela aprovação da matéria com a apresentação das emendas que seguem em separado.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 12 de abril de 2023.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL EXE -3.400/2023)


ALOIR PIOL
Secretário


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

